

Câmara Municipal de Berilo  
**Estado de Minas Gerais**

**Lei Orgânica do Município de Berilo**

Vereadores da Legislatura 2008/2008:

ADELINO SERVANO MENDES

DOMINGOS ALVES FERREIRA.

JOÃO DIÓGENES SILVA.

JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS REIS.

JOSÉ ROBERTO ALVES DE JESUS.

JOVELIANO DOS SANTOS ROMÃO.

SANTOS QUIRINO DA SILVA

SEBASTIÃO PAULO DA COSTA

TARCÍSIO VIEIRA DA SILVA

Geraldo Ferreira Martucheli (Substituiu Joveliano dos Santos Romão).

Mesa da Câmara Municipal no Biênio 2007/2008:

**Presidente:** Ver. Adelino Servano Mendes

**Vice-Presidente:** Ver. Tarcísio Vieira da Silva

**Secretário:** Ver. Joveliano dos Santos Romão

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BERILO

## SUMÁRIO

### TÍTULO I

#### Da Organização Municipal

##### CAPÍTULO I

Do Município e sua Organização Político Administrativa (art. 1 a 10)

##### CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais (art. 11 a 22)

##### CAPÍTULO III

#### Da Competência do Município

##### SEÇÃO I

Da Competência Privativa (art. 23)

##### SEÇÃO II

Da Competência Comum (art. 24)

##### SEÇÃO III

Da Competência Suplementar (art. 25)

##### CAPÍTULO IV

Das Vedações (art. 26)

### TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 27)

### TÍTULO III

#### Da Organização dos Poderes

##### CAPÍTULO I

#### Do Poder Legislativo

##### SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (art. 28 a 34)

##### SEÇÃO II

Dos Vereadores (art. 35 a 40)

##### SEÇÃO III

Do Funcionamento da Câmara (art. 41 a 49)

##### SEÇÃO IV

Das Atribuições da Câmara (art. 50 a 51)

##### SEÇÃO V

#### Do Processo Legislativo

##### SUBSEÇÃO I

Disposição Geral (art. 52)

##### SUBSEÇÃO II

Das Emendas da Lei Orgânica Municipal (art. 53)

##### SUBSEÇÃO III

Das Leis (art. 54 a 61)

##### SUBSEÇÃO IV

Dos decretos Legislativos e das Resoluções (art. 62 a 63)

##### SEÇÃO VI

Da Fiscalização e dos Controles (art. 64 a 68)

##### CAPÍTULO III

#### Do Poder Executivo

##### SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 69 a 82)

##### SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito (art. 83 a 84)

##### SEÇÃO III

Da Transição Administrativa (art. 85)

##### SEÇÃO IV

Dos Secretários ou Diretores Municipais (art. 86 a 91)

SEÇÃO V

Da Procuradoria do Município (art. 92)

SEÇÃO VI

Do Conselho do Município (art. 93 a 94)

SEÇÃO VII

Da Administração Pública Municipal

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais (art. 95 a 96)

SUBSEÇÃO II

Dos Servidores Públicos (art. 97 a 100)

TÍTULO IV

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa (art. 101)

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais (art. 102 a 103)

SEÇÃO II

Dos Livros (art. 104)

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos (art. 105)

SEÇÃO IV

Das proibições (art. 106 a 107)

SEÇÃO V

Das Certidões (art. 108)

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais (art. 109 a 113)

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Das Finanças Públicas

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais (art. 114 a 117)

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa (art. 118 a 125)

SEÇÃO III

Do Orçamento (art. 126 a 139)

CAPÍTULO II

Do Incentivo à Economia Municipal (art. 140 a 144)

CAPÍTULO III

Da Política Urbana (art. 145 a 147)

CAPÍTULO IV

Da Política Rural (art. 148)

TÍTULO VI

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso (art. 149 a

151)

CAPÍTULO II

Da Assistência e Promoção Social (art. 152 a 153)

CAPÍTULO III

Da Saúde (art. 154 a 160)

CAPÍTULO IV  
Da Educação e Cultura  
    SEÇÃO I  
    Da Educação (art. 161 a 168)  
    SEÇÃO II  
    Da Cultura (art. 169 a 171)  
CAPÍTULO V  
Do Desporto, do Lazer e do Meio Ambiente  
    SEÇÃO I  
    Do Desporto e do Lazer (art. 172 a 173)  
    SEÇÃO II  
    Do Meio Ambiente (art. 174)  
TÍTULO VII  
Das Disposições Gerais e Transitórias (art. 175 a 188)

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BERILO**

### Preâmbulo

Nós, representantes do povo do município de Berilo, conscientes de nossas responsabilidades, animados com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma, que, com base nas aspirações dos berilenses, consolida os princípios estabelecidos na Constituição da República e do Estado, promova a descentralização do poder e assegure seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica Municipal:

### **TÍTULO I Da Organização Municipal**

#### **CAPÍTULO I Do Município e sua Organização Político-Administrativa**

Art. 1º - O município de Berilo do Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Art. 2º - São objetivos prioritários do município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I - Proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

II – Promover as condições necessárias para a permanência do trabalhador rural no campo;

III - Priorizar o atendimento das demandas sociais nas áreas de educação, saúde, assistência social, transporte, moradia, abastecimento, lazer, esportes e turismo.

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do município:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

III – Garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – Garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais;

VI – Estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural, artístico e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

VII – Preservar a moralidade administrativa.

Parágrafo Único – O município buscará a integração e a cooperação com a União, os estados e os demais municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Art. 4º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do município a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º - Todo o poder do Município emana do povo, que exerce diretamente ou por meio dos seus representantes eleitos.

§ 1º - O exercício direto de poder pelo povo do Município se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I – plebiscito;

II – Referendo;

III – Iniciativa popular no processo legislativo;

IV – decisões na gestão participativa da administração pública, em fóruns apropriados, legalmente constituídos e regulamentados.

V – decisões na gestão participativa da administração pública, em fóruns apropriados, legalmente constituídos e regulamentados.

§ 2º - O exercício indireto do Poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com

igual valor para todos na forma da Legislação Eleitoral vigente, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 6º - A cidade de Berilo é a Sede do Município.

Art. 7º - O município de Berilo poderá dividir-se para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados ou suprimidos por Lei Municipal, observados os requisitos estabelecidos em Lei Complementar Estadual (Emenda nº 001/93).

§ 1º - A criação do Distrito somente se efetuará mediante fusão de dois ou mais distritos.

§ 2º - A extinção de Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva Sede, cuja categoria será de vila.

Art. 8º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, preferencialmente na sede do Distrito.

Art. 9º - a incorporação, a fusão e o desmembramento do município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por Lei Estadual, respeitados os demais requisitos em Lei Complementar Estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 10 - A alteração da divisão administrativa do Município obedecerá os requisitos fixados em Lei Estadual e demais requisitos complementares fixados nesta Lei Orgânica (Emenda nº 001/93).

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Bens do Município**

Art. 11 - São bens do Município:

I – Os que atualmente lhes pertencem e os que lhes vierem a ser atribuídos:

II – Os rendimentos provenientes dos seus bem, execução de suas obras e prestação de serviços.

Art. 12 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 13 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Art. 14 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – Pela natureza;

II – Em relação a cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 15 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta (NR);

II – quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo ( NR );

Art. 16 - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização Legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência pública poderá ser dispensada por lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa, dispensada a Licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienados nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 17 - A aquisição de bens imóveis pelos Poderes Públicos Municipais, por compra ou permuta, será precedida pela Declaração de Utilidade Pública e dependerá de prévia avaliação e autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Inexistindo a dotação orçamentária, a aquisição de bens imóveis fica condicionada a autorização Legislativa.

Art. 18 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos salvo concessão de uso de pequenos espaços, destinados pelo Código de Posturas.

Art. 19 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do art. 16º desta Lei Orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto, onde deverá contar o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 20 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadoras da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 21 - A utilização e administração dos bens públicos serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 22 - É expressamente proibido o uso dos bens municipais para promoção de campanha político-partidária, constituindo crime de responsabilidade do Prefeito ou autoridade competente, a infringência deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Competência Privativa**

Art. 23 – Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições, observadas as normas Federais e Estaduais pertinentes:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

III – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Criar, Organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

V – Elaborar os orçamentos anual e plurianual de investimentos, obedecendo as diretrizes orçamentárias.

VI – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VII – Dispor sobre criação, organização, administração e prestação de serviços de interesse local, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão;

VIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;



IX – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos seus bens;

X – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XI – Planejar e fiscalizar o uso da ocupação do solo em seu território;

XII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XIII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço, espetáculos e eventos de arte e cultura, esportivos e quaisquer outros;

XIV – Estabelecer servidões administrativas e necessárias à realização de seus serviços, inclusive mediante desapropriação;

XV – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVI – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XVIII – Fixar locais e normas para a circulação e criação de animais em perímetros urbanos;

XIX – Fixar locais de estabelecimentos de táxis, motos-táxi e demais veículos;

XX – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, de táxis e motos-táxi, regulamentando e fixando as respectivas tarifas;

XXI – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfico em condições especiais;

XXII – Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXIII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIV – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXV – Ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes;

XXVI – Dispor e prover sobre os serviços funerários de cemitérios;

XXVII – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar, e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXVIII – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição hospitalar.

XXIX – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX – Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXI – Dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXXII – Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV – Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) saúde pública
- f) áreas de lazer e turismo;
- g) serviços de interesse comunitário
- h) limpeza pública;
- i) água e esgoto, podendo ser por concessão, ruas e avenidas.

XXXV – Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVI – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo prazo de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas à:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e águas pluviais de largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível

§ 2º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência Comum**

Art. 24 – É da competência administrativa comum do Município, da União, e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

III – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X – promover programas de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – combater as causas da pobreza e os fatores de exclusão, promovendo a reinserção social das famílias em estado de vulnerabilidade.

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XIII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito e do trabalho;

## **SEÇÃO III**

### **Da Competência Suplementar**

Art. 25 – Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adapta-las à realidade local.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Vedações**

Art. 26 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informático ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem os nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção social de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem Lei que o obedeça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibido qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar.

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no qual se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

## **TÍTULO II**

### **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

Art. 27 – O município de Berilo assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

## **TÍTULO III**

### **Da Organização dos Poderes**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Poder Legislativo**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Câmara Municipal**

Art. 28 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma prevista na Constituição Federal e Legislação Eleitoral vigente, através do sistema partidário proporcional, para cada

legislatura, entre cidadãos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 29 – O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando-se os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único - Aplicam-se ainda, para fins do disposto neste artigo, as instruções emanadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

### **Subseção I**

#### **Da Sessão Legislativa Ordinária**

Art. 30 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária desenvolve-se de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - As reuniões da Câmara obedecerão ao calendário estabelecido por Resolução da Mesa Diretora, no início de cada Sessão Legislativa.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais ou secretas conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas:

I – Pelo Presidente da Câmara:

a) – em sessão, mediante convocação verbal, para se realizar em dias e horários diversos das sessões ordinárias programadas.

b) - fora da sessão, mediante convocação escrita e pessoal aos vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

II - Por requerimento subscrito pela maioria dos membros da Câmara, para reunir-se, no mínimo em vinte e quatro horas, a partir da comunicação pessoal e escrita que o Presidente se obriga a providenciar no mesmo prazo.

III – Por solicitação ou a requerimento do Sr. Chefe do Executivo.

§ 5º - revogado

§ 6º - Durante as sessões extraordinárias a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 7º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, adotada apenas em razão de motivo relevante.

§ 8º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo:

I- Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça seu funcionamento, podendo serem realizadas sessões em outro local, por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

II- Por decisão de 2/3 de seus membros, a Câmara poderá realizar reuniões itinerantes nos distritos ou povoados, como forma de aproximar o Poder Legislativo do Povo.

§ 9º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 31 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara, considerando-se presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## **Subseção II**

### **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

Art. 32 - A convocação de sessão legislativa extraordinária se fará somente no período de recesso:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara; e

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 33 – A convocação será feita mediante ofício com antecedência mínima de vinte e quatro horas, dirigido ao Presidente da Câmara, que dará conhecimento aos vereadores, mediante comunicação pessoal e escrita que lhes será encaminhada no mesmo prazo.

Art. 34 - A sessão legislativa extraordinária será convocada por período determinado, cabendo ao Presidente da Câmara fixar dias e horários das reuniões e durante sua realização o Plenário deliberará exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Vereadores**

Art. 35 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circuncisão do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art.36 – Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerado inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no artigo 96, I, IV e V da presente Lei Orgânica.

Art. 37 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa anual, à terça parte das ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V – Que fixar residência fora do município;

VI – Que perder ou tiver suspensos dos direitos políticos;

VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

VIII – quando o declarar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem ilícitas ou imorais;

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto público e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de um terço dos vereadores, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 38 – Não perderá o mandato o vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza na Administração, que será considerado automaticamente licenciado, não podendo optar pela remuneração da vereança, devido ao limite de gastos da receita da Câmara com folhas de pagamento.



II – licenciado pela Câmara nos termos desta lei.

§ 1º - No caso de vaga, licença ou investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, que deverá tomar posse em quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida pelo suplente, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º - O vereador poderá licenciar-se por:

I – por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;

II – para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão Legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 2º - A licença prevista nos incisos II e III depende de aprovação do Plenário.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença concedida.

Art. 39 - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 40 – Os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados por resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em cada Legislatura para ter vigência na subsequente, observados os limites previstos nos arts. 29-A, inciso VI e 29-A, bem como o disposto nos artigos 39, parágrafo 4º, 157, parágrafo 7º, 150, II, 153, III, 153, parágrafo 2º, Iº, da Constituição Federal (NR).

Parágrafo único – A aprovação da fixação deverá ocorrer anteriormente à realização das eleições municipais, sob pena da nulidade do ato concessivo.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Funcionamento da Câmara**

Art. 41 – No primeiro ano de cada Legislatura no dia 1º (primeiro) de Janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores, regularmente diplomados, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que presidir a sessão convidará um dos eleitos para funcionar como Secretário, proferirá o juramento do art. 72 e cada um dos Vereadores, chamado nominalmente, confirmará o compromisso, declarando: "Assim Prometo".

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

"§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão no mesmo ato, empossados" (NR)

§ 4º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, sendo essas transcritas em livro próprio da Câmara Municipal e resumidas em ata.

I - A declaração de bens, de que trata este parágrafo, poderá ser suprida com a entrega da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do imposto de renda. (Art. 13, Lei 8429/92, c. redação da Lei 8730/93).

§ 7º - Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo público no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 42 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (art.57, § 4º, CF.c/EC 50/2006)

§ 1º - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o vereador mais votado dentre os presentes, deverá assumir a Presidência, convidando um dos vereadores presentes para secretariar os trabalhos da sessão.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 43 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - examinar e emitir parecer prévio a respeito das proposições que devam ser objeto de discussão e votação do plenário da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos de ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;

VIII – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões temporárias, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades e outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal ou administrativa dos infratores.

§ 5º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 44 – revogado.

Art. 45 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza na Administração Municipal para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, desde que previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de atendimento desta deliberação, sem motivo justo, poderá acarretar a instauração de procedimento administrativo próprio para apuração de responsabilidades.

Art. 46 - Os secretários municipais ou os ocupantes de cargos da mesma natureza na Administração poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão instituída pela Câmara, para expor assuntos inerentes a suas atribuições, inclusive sobre projetos de lei em tramitação, desde que autorizado pela Presidência da Câmara.

Art. 47 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos de informação, por escrito, aos secretários municipais ou aos ocupantes de cargos da mesma natureza na Administração Municipal, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias, importando crime de responsabilidade seu desatendimento injustificado, nos termos da lei.

Art. 48 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - adotar medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - prover sobre a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara, inclusive com a emissão e subscrição do Relatório de Gestão Fiscal, semestralmente, além do contingenciamento de verbas, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101, de 4.5.200,

III - prover e administrar a estrutura funcional da Câmara, entre outras, mediante nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, adicionais, licenças, disponibilidades, aposentadorias e aplicação de penalidades aos servidores da Câmara, nos termos da lei.

IV – propor projetos de resolução sobre a organização, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara;

V – propor projetos de lei que fixem ou alterem a respectiva remuneração e demais vantagens dos servidores da Câmara, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

VI – promulgar emendas à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem;

VII - revogado.

Art. 49 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII – autorizar as despesas da Câmara;

IX – solicitar, decisão da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – apresentar ao plenário até dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XII – encaminhar, para exame e julgamento, as contas da Câmara para o Tribunal de Contas do Estado, dentro do prazo legal.

XIII - declarar a extinção de mandatos de prefeito, vice-prefeito e vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

XIV – devolver à Prefeitura, no último dia útil do exercício, o saldo de caixa existente.

XV - conceder licença aos vereadores nos casos previstos nesta lei;

XVI - requisitar o numerário destinado à despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

Parágrafo único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

## **SEÇÃO IV**

### **Das Atribuições da Câmara**

Art. 50 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local;

- II – suplementação da Legislação Federal e Estadual;
- III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV – o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meio de pagamento;
- VI – a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar à concessão de serviços públicos e regulamentares a permissão;
- VIII – a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX – a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X – a alienação de bens imóveis;
- XI – a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII – criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;
- XIII - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município, bem como fixar ou alterar a respectiva remuneração.
- XIV – o Plano Diretor e o Código de Posturas;
- XV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVI – delimitação de perímetro urbano;
- XVII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII – estabelecimento de normas urbanistas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XIX – criação, estruturação e extinção de Secretarias ou Departamentos Municipais e órgãos de administração pública.

Art. 51 - Compete à Câmara, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;
- III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação ou alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

IV - revogado

V – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, reconhecer de sua renúncia e afasta-lo definitivamente do exercício do cargo;

VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII – autorizar o Prefeito, por necessidades de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VIII – tomar e julgar as contas anuais do Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

IX - a iniciativa das leis que fixarem, observado o disposto no 82 desta Lei Orgânica, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito (NR);

X - a iniciativa da lei que fixar o subsídio dos Diretores de Departamentos Municipais, ou do cargo equivalente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal (NR);

a) – as contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, na forma a ser disposta em regulamento.

b) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito Municipal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

c) rejeitadas as contas, por decisão da Câmara, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para o que couber.

IX – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido no artigo 82 desta lei;

X - fixar ou alterar a remuneração dos servidores e o subsídio dos secretários ou de cargos de natureza equivalente, observada a iniciativa privativa de cada Poder, e o disposto na Constituição Federal;

XI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XII – convidar o Prefeito para comparecer à Câmara, a fim de prestar esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à administração local, previamente definidos no ato da convocação, apazando, inclusive, dia e hora para o seu comparecimento.

XIX – conceder títulos de cidadão berilense e outras homenagens a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à coletividade e ao Município, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, na forma prevista em resolução própria ou no regimento interno da Câmara.

XX – solicitar a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos em Lei.

## **SEÇÃO V**

### **Do Processo Legislativo**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Disposição Geral**

Art. 52 – O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Emendas à Lei Orgânica Municipal**

Art. 53 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - Na discussão de proposta popular de Emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 3º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo numero de ordem.

§ 4º - O referendo à Emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.



§ 6º - A Lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Das Leis**

Art. 54 – As lei complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Estatuto dos servidores municipais;
- IV – Criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- V – Código de Posturas;
- VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII – Normas Urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento de solo.

Art. 55 – A iniciativa de projetos de lei complementar e ordinárias compete:

- I – ao Vereador;
- II – à Comissão da Câmara;
- III - ao Prefeito; e
- IV - aos cidadãos.

§ 1º - O projeto de lei, de que trata o inciso IV, deverá ser subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

a) a proposta deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura, e indicação do número do título eleitoral, zona e seção eleitoral;

b) a tramitação obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara, assegurando-se a defesa de seu conteúdo por 01 (um) representante credenciado pelos cidadãos autores da iniciativa popular.

§ 2º - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento despesa pública será aprovado sem que dele conste indicação dos recursos

disponíveis, próprios para atender aos novos encargos ao erário municipal, exceto quanto a abertura de créditos extraordinários previsto na legislação federal.

Art. 56 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação, extinção e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e matérias orçamentárias.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, em especial no inciso IV, do artigo anterior. (CF,art.63,I).

Art. 57 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - REVOGADO

II - fixação e alteração da remuneração dos seus servidores, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 58 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia de sessão ordinária para que se ultime sua votação, independentemente de pareceres das Comissões Permanentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais projetos, com exceção apenas em caso de apreciação de veto.

§ 2º - O prazo referido no parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara e também não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 59 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do prefeito importará em sanção.

§ 2º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público votá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 58º desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos primeiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 60 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada lei complementar, e nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo, com a especificação de seu conteúdo e os termos de seu exercício, com um só turno de discussão e votação, de acordo com normas regimentais próprias.

Art. 61 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

Art. 62 - O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único - A Câmara delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência, por meio de decreto legislativo, ambos mediante uma só discussão e votação e promulgação pelo Presidente da Câmara.

Art. 63 - A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único – A resolução, aprovada pelo plenário em uma só discussão e votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Fiscalização e dos Controles**

Art. 64 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º - Os atos das unidades administrativas dos poderes do Município e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

I – controles internos, exercidos, de forma integrada pelo próprio poder e a entidade envolvida;

II – controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas;

III – controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer poder e entidade da administração indireta.

§ 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar;

I – ofensa a moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II – prestação de serviço público insuficiente tardia ou inexistente;

III – propaganda enganosa do poder político;

IV – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou

V – ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nesta Lei Orgânica.

Art. 65 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno da cada poder e entidade.

§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

I – a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de defesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II – a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor público; e

III – o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e a prestação de serviço.

§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor público ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta;

II – assumir, em nome do Município ou de entidade administrativa indireta, obrigações de natureza pecuniária.

Art. 66 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de cento e vinte (120) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Revogado.

Art. 67 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência e eficácia, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 68 - Revogado.

### **CAPÍTULO III Do Poder Executivo**

#### **SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 69 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito eleito para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro ao ano subsequente ao da eleição.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene de instalação da Legislatura, perante a Câmara Municipal, prestando o seguinte juramento: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição deste Estado e a Lei Orgânica Municipal; observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito empossado, e, na falta ou impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão se desincompatibilizar; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá esta exigência ao assumir o exercício do cargo; farão declaração pública de bens, com a observância do parágrafo 6º e inciso I, do artigo 41, desta lei, no que couber.

Art. 71 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito, após sua diplomação pela Justiça Eleitoral, poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas e/ou financeiras do Município.

Parágrafo único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição designada pelo Prefeito eleito.

Art.72 - revogado

Art. 73 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 74 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 75 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos primeiros 30 (trinta) meses de período governamental, far-se-á eleição dentro de 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

II - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, nos últimos 18 (dezoito) meses de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

III - Se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, se recusar ou julgar impedido para assumir o cargo de Prefeito, deverá, de imediato, renunciar à Presidência do Legislativo. Neste caso, a Câmara elegerá novo Presidente, na primeira sessão seguinte à sua renúncia, que deverá assumir a Chefia do Poder Executivo, para todos os efeitos legais.

Art. 76 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber a remuneração, quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado da viagem.

§ 2º - O Prefeito poderá perceber o subsídio, durante o período de seu mandato, quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada por junta médica, devendo o laudo médico ser renovado de sessenta (60) em sessenta (60) dias.

§ 3º - No caso de renovação da Câmara Municipal poderá aceitar ou não o laudo fornecido, bem como poderá indicar médicos credenciados pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Art. 77 - extingue-se o mandato de Prefeito e assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Art. 78 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes do inciso anterior;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas; e

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerado.

Art. 79 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito são os previstos na legislação federal e serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 80 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas na legislação federal e nesta Lei Orgânica, e serão julgadas perante a Câmara Municipal.

Art. 81 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal( NR).

Art. 82 - Fica assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitada a iniciativa privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.

## **SEÇÃO II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 83 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III – iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;
- VII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até 15 de março, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- IX – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- X – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XI – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIV – convocar e presidir o conselho de administração do Município;
- XV – elaborar o Plano Diretor;
- XVI – fazer publicar os atos oficiais;
- XVII – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias as informações pela mesma solicitadas; salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XVIII – superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos pela Câmara;



XIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes à suas dotações orçamentárias;

XX - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXI - nomear e exonerar os Secretários ou diretores e o procurador municipal;

XXII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara nos termos previstos nesta lei.

XXIV - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXVI - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXVII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostos irregularmente;

XXIX - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XXXII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros.

XXXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e/ou logradouros públicos;

XXXIV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento, parcelamento, zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, obedecidas as exigências da legislação municipal pertinente;

XXXV - propor o Plano Diretor;

XXXVI - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Art. 84 - O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XVIII, XXVI e XXVII do art. 83º.

### **SEÇÃO III** **Da Transição Administrativa**

Art. 85 - Até 20 (vinte) dias antes do término do seu mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação administrativa municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

III – situação dos contratos concessionários e permissionários de serviços públicos;

IV – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

V – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VI – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Secretários ou Diretores Municipais**

Art. 86 – Os Secretários Municipais ou Ocupantes de Cargos da mesma estrutura da Administração serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos.

Art. 87 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos Equivalentes.

Art. 88 - Compete ao Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, além das atribuições fixadas em lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria ou Departamento;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Parágrafo único – A infringência do inciso IV deste artigo, sem motivo justificado, importa em crime de ordem funcional.

Art. 89 – O Secretário ou Diretor Municipal está sujeito aos mesmos impedimentos do Vereador, ressalvado o exercício de um cargo de Magistério.

Art. 90 - Os Secretários ou Diretores Municipais serão nomeados em cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, e deverão apresentar declaração pública de bens, na forma do § 6º e inciso I, do artigo 41, desta Lei.

Parágrafo único – Quando exonerados do cargo, a pedido ou *ex-offício*, os Secretários ou Diretores deverão atualizar a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo na administração municipal e sob pena de responsabilidade.

Art. 91 – Os Secretários ou Diretores Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

#### **SEÇÃO V**

## **Da Procuradoria do Município**

Art. 92 – A Procuradoria do Município é instituição diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, incumbida da representação judicial do Município, da consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

§ 1º - A lei disporá sobre a organização da Procuradoria do Município, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, incisos II e XII e 39, parágrafo 1º da Constituição Federal.

§ 2º - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado em comissão pelo Prefeito, dentre advogados do reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

## **SEÇÃO VI Do Conselho do Município**

Art. 93 – O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV – o Procurador Geral do Município;

V – seis cidadãos berilenses, com no mínimo vinte e um anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução na mesma legislatura.

Art. 94 – Compete ao conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o município.

§ 1º - A organização e o funcionamento do Conselho serão regulamentados por Decreto do Executivo;

§ 2º - O Prefeito poderá convocar Secretário ou Diretor Municipal para participar da reunião do conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria ou Departamento.

## **SEÇÃO VII Da Administração Pública Municipal**

### **SUBSEÇÃO I Disposições Gerais**

“Art. 95 - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (NR)”:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei (NR);

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei,

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração (NR);

III – o prazo de validade do concurso público de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (NR);

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites previstos em lei específica (NR);

VIII – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (NR);

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias percebidas cumulativamente ou não< incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza> não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (NR);

a) - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata este inciso, as parcelas de caráter indenizatórias. (art. 37, § 11º, acrescentado pela EC 47/2005).

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (NR);

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (NR);

XV – os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargo e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição Federal (NR);

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI (NR):

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público (NR);

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos específicos na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 96 - Ao servidor público da administração direta e indireta do Município, em exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores determinados como se no exercício estivesse.

## **SUBSEÇÃO II** **Dos Servidores Públicos**

Art. 97 - O Município instituirá Conselho de Política de Administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes (NR).

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará (NR):

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Ressalvado o disposto no art. 95, inciso X, a Lei disporá sobre reajustes diferenciados, visando à reestruturação do sistema remuneratório de cargos e carreiras, atendidos os requisitos para a respectiva investidura, as peculiaridades, a complexidade e o grau de responsabilidade de suas atribuições.

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (NR).

§ 4º. A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecidos, em qualquer caso, o disposto no art. 95, XI desta Lei Orgânica.

§ 5º. O detentor de mandato eletivo e os secretários municipais ou diretores equivalentes serão remunerados exclusivamente por subsídio fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 95. X e XI.

§ 6º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º. A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º. A remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º deste artigo.

Art. 98 – Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade funcional e acesso a cargos de escalão superior, na forma da lei.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Para a realização dos programas mencionados no parágrafo anterior, o Município poderá celebrar convênios com instituições especializadas.

Art. 99 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (NR).

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprida o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 3º. Os proventos e aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 4º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 5º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados nos termos definidos em legislação complementar, os casos de servidores :

I – portadores de deficiência;

II - que exerçam atividade de riscos; e

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 4º.

§ 8º. Observado o disposto no art. 95, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que em se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 95, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência do servidor público observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social, previsto na legislação federal.

## **TÍTULO IV**

### **Da Organização Administrativa Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Da Estrutura Administrativa**

Art. 100 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público" (NR).

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo (NR):



I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;  
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;  
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa;

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço (NR).

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo (NR).

§ 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 101 – A administração Municipal é constituída dos órgãos integrantes na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

- I – autarquia (NR);
- II – empresa pública (NR);
- III – sociedade de economia mista (NR);
- IV – fundação (NR)''.

§ 3º. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, observado o disposto na legislação específica, quanto à definição de suas áreas de atuação.

§ 4º - Os órgãos da administração direta ou indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – e, quando o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Atos Municipais**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 102 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - Na hipótese de não haver periódicos no Município, a publicação poderá feita por afixação em local próprio e de fácil acesso ao público, na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal ou em qualquer outra repartição municipal instalada no Município, desde que receba grande afluência de público.

Art. 103 – O Prefeito fará publicar:

- I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recebidos;
- IV – Revogado.

## **SEÇÃO II** **Dos livros**

Art. 104 – O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## **SEÇÃO III** **Dos Atos Administrativos**

Art. 105 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) Regulamentação de lei;
  - b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;
  - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
  - d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
  - f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
  - g) permissão de uso dos bens municipais;
  - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - i) normas de efeitos externos, não privativas da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II - portaria numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III – contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 95, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### **SEÇÃO IV Das Proibições**

Art. 106 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio o parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findar as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 107 - A pessoa jurídica de direito privado sem prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal não poderá contratar com o Poder Público Municipal e nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios, como determina a legislação federal.

#### **SEÇÃO V Das Certidões**

Art. 108 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requisitadas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

#### **CAPÍTULO III Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 109 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I – viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo, nos casos previstos em lei.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 110 – A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, sempre através de processo licitatório; a concessão de serviços públicos somente será outorgada com prévia autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública, observada a legislação federal para os respectivos regimes. (CF, art. 175).

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - A concorrência para a concessão de serviços públicos municipais deverá ser precedida de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

As tarifas de serviço público deverão ser regulamentadas por lei e fixadas por decreto do Poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração dos serviços.

Art. 112 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 113 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através do consórcio, com outros Municípios.

## **TÍTULO V**

### **Da Ordem Econômica e Financeira**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Finanças Públicas**

## **SEÇÃO I**

### **Dos Tributos Municipais**

Art. 114 - São tributos municipais ou impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos em Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas gerais de direito tributário.

Art. 115 - São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;  
II – transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III – Revogado

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 146º da Constituição Federal.

§ 1º - o imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - o imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica sem realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei complementar determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos no inciso IV deste artigo (NR).

§ 4º. Lei complementar federal fixará as alíquotas máximas do imposto previsto no inciso IV deste artigo (NR).

Art. 116 - As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 117 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

## **SEÇÃO II**

### **Da Receita e da Despesa**

Art. 118 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 119 - Pertencem ao Município:

I – O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 120 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto..

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos poderão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 121 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados na notificação.

Art. 122 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 123 - Nenhuma espécie será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 124 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recursos para atendimento do correspondente cargo.

Art. 125 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### **SEÇÃO III Do Orçamento**

Art. 126 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – a orçamentos anuais.

Parágrafo único – As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Distrito, nas planos de que trata este artigo.

Art. 127 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela câmara Municipal.

Art. 128 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referentes aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º - O projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 129 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Executivo;

II - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária.

§ 2º - As propostas de emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental.

§ 3º - As propostas de emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III - relacionadas com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 130 - Os projetos de lei plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Art. 131 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 132 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 133 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de Lei Orçamentária à sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 134 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 135 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo Legislativo.

Art. 136 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 137 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou a ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir a necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 138 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o parágrafo 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 139 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e nos acréscimos dela decorrentes, bem como se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Incentivo à Economia Municipal**

Art. 140 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o poder público dará preferência, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 141 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 142 – O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas na forma da legislação federal.

Art. 143 - O Município apoiará e incentivará as atividades artesanais como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 144 - O Município promoverá, apoiará e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

### **CAPÍTULO III Da Política Urbana**

Art. 145 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É obrigatoriamente a inclusão, nas propostas orçamentárias anuais e nos planos plurianuais de despesas de capital, de dotações específicas destinadas a programas de urbanização das sedes dos distritos e povoados.

Art. 146 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I – ordenação do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – aprovação e controle das construções;

III – preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV – urbanização, regulamentação e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI – saneamento básico;

VII – o controle das construções e edificação na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para a formação de centros e vilas rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 147 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

I – o parcelamento do solo para população economicamente carente;

II – o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

III – a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho e conforto social.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Política Rural**

Art. 148 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a aumentar a produção e promover o bem estar do homem que vive na terra, do artesanato e da agro-industrialização familiar, com base nas seguintes diretrizes:

I – garantia de participação do sindicato dos trabalhadores rurais no planejamento, na execução e no controle da política de desenvolvimento rural do Município;

II – exclusividade de atendimento aos micro e pequenos produtores rurais e aos beneficiários de programas de reforma agrária e assentamento rural promovidos, no Município, pela União e pelo Estado;

III – garantia de destinação de recursos orçamentários prioritariamente para programas que atendam a população de baixa renda situada na zona rural;

IV – incentivo à produção de gêneros alimentícios básicos e a comercialização direta dos mesmos entre o produtor e o consumidor final.

Parágrafo único – Para fins de artigo, o Poder Público deverá:

I – Efetivar os esforços necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural;

II – implantar programas de habitação popular, tanto na terra quanto nos povoados situados na zona rural;

III – ampliar prioritariamente o número de escolas e postos de saúde na zona rural;

IV – instalar, com a participação da comunidade bancos de produção e comercialização de sementes, e destinar-lhes subsídios para atender as carências dos micro e pequenos produtores rurais;

V – apoiar os técnicos da União e do Estado responsáveis pela prestação gratuita de assistência técnica e extensão rural aos micro e pequenos produtores do Município, mediante cessão subsidiada de imóveis para residência e escritório e ajuda no deslocamento para a área rural;

VI – ampliar e conservar as estradas vicinais destinadas ao escoamento da produção dos micro e pequenos produtores rurais;

VII – implantar sistema de transportes, mantido com recursos públicos, destinados ao escoamento da produção de micro e pequenos produtores que não tiverem condições de transporte próprio;

VIII – incentivar o associativismo e o cooperativismo de micro e pequenos produtores rurais;

IX – fiscalizar o uso de agrotóxicos no Município;

X – apoiar e incentivar a organização dos migrantes;

XI – apoiar e participar de serviços de preservação e controle da saúde animal.

## **TÍTULO VI**

### **Da Ordem Social**

#### **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso**

Art. 149 - A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal, fundamentado nos princípios da moral e da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 150 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, prioritariamente, o direito à vida, à alimentação, à informação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de cada forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de parte dos recursos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho de convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 151 - a família, a sociedade e o Poder público tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, quando possível.

§ 2º - Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo existentes afim de garantir acesso adequado às pessoas idosas e portadoras de deficiência, de acordo com a legislação superior própria.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Assistência e Promoção Social**

Art. 152 - A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

I - a proteção e amparo à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 153 - É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

### **CAPÍTULO III Da Saúde**

Art. 154 - A saúde do povo berilense é direito de todos e dever do Poder público, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 155 - O direito à saúde implica em garantia de:

- I – condições dignas de trabalho, repouso semanal, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, saneamento básico;
- II – acesso às informações de interesse à saúde através de comunicação social;
- III – dignidade, gratuidade e qualidade na atendimento e tratamento à saúde;
- IV – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Art. 156 - O Município participa do sistema único de saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imuno-biológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;
- III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – valorizar os profissionais da área de saúde garantindo-lhes planos de carreira e condições para reciclagens periódicas;
- V – participação da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- VI – realizar atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- VII – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VIII – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendendo o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas de consumo humano e seus locais de comercialização;
- IX – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- X – promover a instalação de postos de saúde nas comunidades polo;
- XI – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo único – O Município aplicará, anualmente, em ações de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma do inciso III, do artigo 198, da C.Federal, com reavaliações a serem dispostas em legislação complementar.

Art. 157 - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 158 - A Comissão Municipal de Saúde de Berilo, constitui órgão deliberativo, criada por lei e é a instância local de planejamento e acompanhamento das Ações Integradas de Saúde no Município de Berilo.

Art. 159 - A gestão do sistema único de saúde no âmbito do Município é de competência da Secretaria ou Departamento Municipal de Saúde.

Art. 160-A – O Município, como gestor do sistema único de saúde poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, cujo regime jurídico e regulamentação das atividades dos agentes será previsto em lei federal.

Parágrafo único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## **CAPÍTULO IV** **Da Educação e Cultura**

### **SEÇÃO I** **Da Educação**

Art. 161 - A educação, direito de todos e dever do Poder Público, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 162 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, filosóficas, sócio-políticas e religiosas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, que conduzam e educando a formação de postura ético-social própria;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimento oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – garantia de padrão de qualidade, nos termos da Constituição Estadual (art. 196);

VII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII – preservação dos valores educacionais regionais e locais;

IX – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado na carreira do magistério.

Parágrafo único – A lei federal disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira.

Art. 163 - O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
  - II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
  - III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;
  - IV – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
  - V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística e cultural, segundo a capacidade de cada um;
  - VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
  - VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
  - VIII – condições para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino, cuja frequência será definida no Estatuto do Magistério.
  - IX – criação e manutenção de bibliotecas municipais de cunho pedagógico e cultural.
- § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, assim como é dever de todas as famílias.
- § 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
- § 4º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- § 5º - O Município, de forma progressiva, propiciará as condições que tornem as escolas confortáveis.
- X - educação infantil, em creche e pré-escolar, às crianças até 05 (cinco) anos de idade; (EC 53/2006).

Art. 164 - Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 165 - As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade e das condições do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VI – solução dos problemas comunitários, regionais e municipais, para o desenvolvimento do sistema produtivo e assistencial.

Art. 166 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único – A definição das aplicações dos recursos previstos neste artigo, será determinada pelo Colegiado Municipal de Educação.

Art. 167 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo único – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

Art. 168 - O responsável pelo Órgão de Educação Municipal, deverá ter formação superior na área educacional.

## **SEÇÃO II Da Cultura**

Art. 169 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único – O Poder Público protegerá as manifestações das culturas populares e afro-brasileiras.

Art. 170 - Constituem Patrimônio Cultural Berilense os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade berilense, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico, científico e paleontológico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural Berilense, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 171 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

## **CAPÍTULO V Do Desporto, do Lazer e do Meio Ambiente**

### **SEÇÃO I Do Desporto e do Lazer**

Art. 172 - É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

II – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas berilenses;

III – a autonomia das entidades sócio-desportivas e associações, quanto a sua organização e funcionamento.



Art. 173 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência sócio-comunitária;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distração.

## **SEÇÃO II Do Meio Ambiente**

Art. 174 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado;

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos públicos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 3º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 4º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos causados.

“§ 5º. Lei municipal definirá as florestas e mananciais de água considerados de preservação permanente, sendo vedada, na forma da lei, sua supressão parcial ou total”. (Acrescentado pela Emenda n.º 002/2000).

## **TÍTULO VII Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 175 - Revogado.

Art. 176 – A Administração deverá fornecer a qualquer cidadão, independentemente do pagamento de taxas, para a defesa de seus direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoais, no prazo improrrogável de 15

(quinze) dias, contados do registro do pedido, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade ou do servidor que negar ou retardar sua expedição.

Art. 177 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 178 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 179 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 180 - Fica revogada a lei ° 45 de 10-11-67, voltando o Povoado de São Geraldo de Minas a ter o nome oficial de Lelivéldia.

Art.181 - O Município não poderá despender com pessoal mais do que 60 % (sessenta por cento) do valor da sua receita corrente, de acordo com a lei complementar federal.

Parágrafo único – Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 182 - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 183 - O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 184 - O Município, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização de setores organizados da sociedade, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 185 - O Prefeito Municipal proporá a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, projetos de Lei criando a CODEMA – Comissão de Defesa do Meio Ambiente de Berilo e a COMPHA – Comissão Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Berilo.

Art. 186 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 187 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto neste artigo no caso de emenda à Lei Orgânica para que se mantenha a divulgação de seu texto sempre atualizado.

Art. 188 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Berilo, 05 de Novembro de 2008.

Vereadores

Adelino Servano Mendes

Tarcísio Vieira da Silva

Joveliano dos Santos Romão

Domingos Alves Ferreira

José Maria Rodrigues dos Reis

João Diógenes Silva

José Roberto Alves de Jesus

Santos Quirino da Silva

Sebastião Paulo Costa

Geraldo Ferreira Martucheli (Substituiu Joveliano dos Santos Romão).

**Emenda n.º 01, de 12 de março de 1993, à Lei Orgânica do Município de Berilo**

***“Dá nova redação ao capítulo do artigo 7º e ao art. 10º da Lei Orgânica do Município de Berilo.”***

A Mesa da Câmara Municipal de Berilo, nos termos do § 3º do artigo 53º da Lei Orgânica do Município de Berilo, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Berilo:

Art. 1º - O *caput* do art. 7º e o art. 10, da Lei Orgânica do Município de Berilo, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º - O Município de Berilo, poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados ou suprimidos por Lei municipal, observados os requisitos estabelecidos em Lei Complementar Estadual”.*

*“Art. 10 - A alteração da divisão administrativa do Município obedecerá aos requisitos fixados em Lei Estadual e de mais requisitos complementares fixados nesta Lei Orgânica”.*

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Berilo, 15 de março de 1.993

Ludovico Borges Medeiros  
Presidente da Câmara

Márcio Hernane Teixeira Coelho  
1º Secretário

**Emenda n.º 002, de 10 de agosto de 2000, à Lei Orgânica do Município de Berilo - MG.**

***"Modifica a Lei Orgânica do Município de Berilo e contém outras disposições".***

A Mesa da Câmara Municipal de Berilo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 60, § 3º, da Constituição Federal, e 53, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao Texto da Lei Orgânica do Município de Berilo:

Art. 1º. Os artigos a seguir indicados da Lei Orgânica do Município de Berilo passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. ....

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de doação e permuta (NR);

II – quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo (NR);

"Art. 40. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados por resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em cada Legislatura para ter vigência na subsequente, observados os limites previstos nos arts. 29, inciso VI e 29-A, bem como o disposto nos artigos 39, § 4º, 157, § 7º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I", da Constituição Federal (NR).

.....  
.....  
“§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão no mesmo ato empossados” (NR).

Art. 51. ....

.....  
IX – a iniciativa das leis que fixarem, observado o disposto no 82 desta Lei Orgânica, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito (NR);

X – a iniciativa da lei que fixar o subsídio dos Diretores de Departamentos Municipais, ou do cargo equivalente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I”, da Constituição Federal (NR);

“Art. 82. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição Federal” (NR).

“Art. 95. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (NR):

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei (NR);

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (NR);

III – .....

IV - .....

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (NR);

VI - .....

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites previstos em lei específica (NR);

VIII- .....

IX - .....

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (NR);

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (NR);

XII - .....  
XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (NR);

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores (NR);

XV – os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargo e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, da Constituição Federal (NR);

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI (NR):

a)

.....

b)

.....

c)

.....

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público (NR);

XVIII - .....

XIX - .....

XX - .....

“Art. 97. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes (NR).

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará (NR):

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Ressalvado o disposto no art. 95, inciso X, a lei disporá sobre reajustes diferenciados, visando à reestruturação do sistema remuneratório de cargos e carreiras, atendidos os requisitos para a respectiva investidura, as peculiaridades, a complexidade e o grau de responsabilidade de suas atribuições.

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (NR).

§ 4º. A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecidos, em qualquer caso, o disposto no art. 95, XI desta Lei Orgânica.

§ 5º. O detentor de mandato eletivo e os secretários municipais ou diretores equivalentes serão remunerados exclusivamente por subsídio fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 95. X e XI.

§ 6º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º. A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º. A remuneração dos servidores organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º deste artigo.

“Art. 99. Aos servidores titulares de cargo efetivo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (NR).

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprida o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 3º. Os proventos e aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 4º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 5º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.



§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 4º.

§ 8º. Observado o disposto no art. 95, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que em se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 95, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência do servidor público observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social”.

“Art. 100. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público (NR).

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo (NR):

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa;

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço (NR).

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo (NR).

§ 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

“Art.	101.
.....	
§	1º.
.....	
§	2º.
.....	
I – autarquia (NR);	
II – empresa pública (NR);	
III – sociedade de economia mista (NR);	
IV – fundação (NR)”.	

§ 3º. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, observado o disposto na legislação específica, quanto à definição de suas áreas de atuação.

“Art.	115.
.....	
I	-
.....	
II - .....	
III – Revogado.	
IV - .....	
§	1º.
.....	
§	2º.
.....	

§ 3º . A lei complementar determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos no inciso IV deste artigo (NR).

§ 4º. Lei complementar federal fixará as alíquotas máximas do imposto previsto no inciso IV deste artigo (NR).

Art. 2º. O art. 174 da Lei Orgânica do Município de Berilo fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art.	174.
.....	

§ 5º. Lei municipal definirá as florestas e mananciais de água considerados de preservação permanente, sendo vedada, na forma da lei, sua supressão parcial ou total”.

Art. 3º. Ficam revogados o inciso III, do art. 115, e o art. 175 da Lei Orgânica do Município de Berilo.

Art. 4º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Berilo, 10 de agosto de 2000.

**Joveliano dos Santos Romão  
Pereira**  
Presidente da Câmara

**Manoel de Souza**  
Vice-Presidente

**Maurildo Gomes de Oliveira**  
1º Secretário

**Emenda n.º 003, de \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008, à Lei Orgânica do  
Município de Berilo - MG.**

**“Altera disposições da Lei Orgânica do Município de Berilo.”**

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE BERILO NOS TERMOS DO § 3º, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGANICA DESTE MUNICIPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BERILO:

Artigo 1º - A Lei Orgânica do Município de Berilo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - ...

III - priorizar o atendimento das demandas sociais nas áreas de educação, saúde, assistência social, transporte, moradia, abastecimento, lazer, esportes e turismo.”

“Art. 5º - ...

IV – decisões na gestão participativa da administração pública, em fóruns apropriados, legalmente constituídos e regulamentados.

§ 2º - O exercício indireto do Poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos não forma da Legislação Eleitoral vigente, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

“Art .8º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, preferencialmente na sede do Distrito.”

“Art. 10º - A alteração da divisão administrativa do Município obedecerá aos requisitos fixados em Lei Estadual e demais requisitos complementares fixados nesta Lei Orgânica (Emenda nº 001/93).

“Art. 11º -

I – os que atualmente lhes pertencem e os que lhes vierem a ser atribuídos:

“Art. 17º - A aquisição de bens imóveis pelos Poderes Públicos Municipais, por compra ou permuta, será precedida pela Declaração de Utilidade Pública e dependerá de prévia avaliação e autorização orçamentária”.

“Parágrafo Único – Inexistindo a dotação orçamentária, a aquisição de bens imóveis fica condicionada a autorização Legislativa.”

“Art. 23 –

XIII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço, espetáculos e eventos de arte e cultura, esportivos e quaisquer outros;

XIX – fixar locais de estabelecimentos de táxis moto-táxis e demais veículos;

XX – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, de táxis e moto-táxis, regulamentando e fixando as respectivas tarifas;

XXXIV - ...

h) limpeza pública;

i) “água e esgoto, podendo ser por concessão, ruas e avenidas.”

“Art. 24 –

XI – combater as causas da pobreza e os fatores de exclusão, promovendo a reinserção social das famílias em estado de vulnerabilidade.

“Art. 28 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma prevista na Constituição Federal e Legislação Eleitoral vigente, através do sistema partidário proporcional, para cada legislatura, entre cidadãos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 29 –O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando-se os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único - Aplicam-se ainda, para fins do disposto neste artigo, as instruções emanadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

### **Subseção I**

#### **Da Sessão Legislativa Ordinária**

Art. 30 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária desenvolve-se de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - As reuniões da Câmara obedecerão ao calendário estabelecido por Resolução da Mesa Diretora, no início de cada Sessão Legislativa.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas:

I – Pelo Presidente da Câmara:

a) – em sessão, mediante convocação verbal, para se realizar em dias e horários diversos das sessões ordinárias programadas.

b) - fora da sessão, mediante convocação escrita e pessoal aos vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

II - Por requerimento subscrito pela maioria dos membros da Câmara, para reunir-se, no mínimo em vinte e quatro horas, a partir da comunicação pessoal e escrita que o Presidente se obriga a providenciar no mesmo prazo.

III – Por solicitação ou a requerimento do Sr. Chefe do Executivo.

§ 5º - revogado

§ 6º - Durante as sessões extraordinárias a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 7º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, adotada apenas em razão de motivo relevante.

§ 8º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo:

- a) - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça seu funcionamento, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de dois terços dos membros da Câmara.
- b) - Por decisão de 2/3 de seus membros, a Câmara poderá realizar reuniões itinerantes nos distritos ou povoados, como forma de aproximar o Poder Legislativo do Povo.

§ 9º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art .31 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara, considerando-se presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações

## **Subseção II**

### **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

Art. 32 - A convocação de sessão legislativa extraordinária se fará somente no período de recesso:

- I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara; e
- II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse publico relevante.

Art. 33 – A convocação será feita mediante ofício com antecedência mínima de vinte e quatro horas, dirigido ao Presidente da Câmara, que dará conhecimento aos vereadores, mediante comunicação pessoal e escrita que lhes será encaminhada no mesmo prazo.

Art. 34 - A sessão legislativa extraordinária será convocada por período determinado, cabendo ao Presidente da Câmara fixar dias e horários das reuniões e durante sua realização o Plenário deliberará exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

## **Seção II**

### **Dos Vereadores**

Art.36 - ...

- I - desde a expedição do diploma:

a) - ...

b) – aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerado inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto no artigo 96, I, IV e V da presente Lei Orgânica.

Art. 37 - ...

...

VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

VIII – quando o declarar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto público e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de um terço dos vereadores, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 38 – Não perderá o mandato o vereador:

I – investido na função de Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza na Administração, que será considerado automaticamente licenciado, não podendo optar pela remuneração da vereança, devido ao limite de gastos da receita da Câmara com folhas de pagamento.

II – licenciado pela Câmara nos termos desta lei.

§ 1º - No caso de vaga, licença ou investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, que deverá tomar posse em quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida pelo suplente, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º - O vereador poderá licenciar-se por:

I – por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;

II - ...

III - ...

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III

§ 2º - A licença prevista nos incisos II e III depende de aprovação do Plenário.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença concedida.

Art. 39 - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 40 – O subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara será fixado em cada legislatura para a subsequente, por Resolução de iniciativa da Câmara Municipal na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais, assegurada a revisão geral anual, observados os critérios e limites estabelecidos pela Constituição Federal. (art. 29, VI e VII; 29-A)

Parágrafo único – A aprovação da fixação deverá ocorrer anteriormente à realização das eleições municipais, sob pena da nulidade do ato concessivo.

Art. 41 - ...

§ 6º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, sendo essas transcritas em livro próprio da Câmara Municipal e resumidas em ata.

I - A declaração de bens, de que trata este parágrafo, poderá ser suprida com a entrega da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do imposto de renda. (Art. 13, Lei 8429/92, c.redação da Lei 8730/93)

Art. 42 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (art.57, § 4º CF.c/EC 50/2006)



§ 1º - ...

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o vereador mais votado dentre os presentes, deverá assumir a presidência, convidando um dos vereadores presentes para secretariar os trabalhos da sessão.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 43 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º - ...

I - examinar e emitir parecer prévio a respeito das proposições que devam ser objeto de discussão e votação do plenário da Câmara;

Art. 44 – revogado.

Art. 45 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza na Administração Municipal para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições, desde que previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de atendimento desta deliberação, sem motivo justo, poderá acarretar a instauração de procedimento administrativo próprio para apuração de responsabilidades.

Art. 46 - Os secretários municipais ou os ocupantes de cargos da mesma natureza na Administração poderão comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão instituída pela Câmara, para expor assuntos inerentes a suas atribuições, inclusive sobre projetos de lei em tramitação, desde que autorizado pela Presidência da Câmara.

Art. 47 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos de informação, por escrito, aos secretários municipais ou aos ocupantes de cargos da mesma natureza na Administração Municipal, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias, importando crime de responsabilidade seu desatendimento injustificado, nos termos da lei.

Art. 48 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - adotar medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - prover sobre a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara, inclusive com a emissão e subscrição do Relatório de Gestão Fiscal, semestralmente, além do contingenciamento de verbas, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101, de 4.5.200,

III - prover e administrar a estrutura funcional da Câmara, entre outras, mediante nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, adicionais, licenças, disponibilidades, aposentadorias e aplicação de penalidades aos servidores da Câmara, nos termos da lei.

IV - propor projetos de resolução sobre a organização, funcionamento, policia, criação e transformação ou extinção de cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara;

V - propor projetos de lei que fixem ou alterem a respectiva remuneração e demais vantagens dos servidores da Câmara, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

VI - promulgar emendas à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem;

VII - revogado.

Art. 49 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

...

XII - encaminhar, para exame e julgamento, as contas da Câmara para o Tribunal de Contas do Estado, dentro do prazo legal.

XIII - declarar a extinção de mandatos de prefeito, vice-prefeito e vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

XIV - devolver à Prefeitura, no último dia útil do exercício, o saldo de caixa existente.

XV - conceder licença aos vereadores nos casos previstos nesta lei;

XVI - requisitar o numerário destinado à despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

Parágrafo único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

Art. 50 - ...

VII - autorizar à concessão de serviços públicos e regulamentares a permissão;

...

XIII - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município, bem como fixar ou alterar a respectiva remuneração.

Art. 51 - Compete à Câmara, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

...

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação ou alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

IV - revogado

...

...

...

VIII - tomar e julgar as contas anuais do Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) – as contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, na forma a ser disposta em regulamento.

b) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito Municipal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

c) rejeitadas as contas, por decisão da Câmara, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para o que couber.

IX – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido no artigo 82 desta lei;

X - fixar ou alterar a remuneração dos servidores e o subsídio dos secretários ou de cargos de natureza equivalente, observada a iniciativa privativa de cada Poder, e o disposto na C.Federal;

XI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XII - convidar o Prefeito para comparecer à Câmara, afim de prestar esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à administração local, previamente definidos no ato da convocação, apazando, inclusive, dia e hora para o seu comparecimento.

XIX - conceder títulos de cidadão berilense e outras homenagens a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à coletividade e ao Município, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, na forma prevista em resolução própria ou no regimento interno da Câmara.

Art. 55 – a iniciativa de projetos de lei complementares e ordinárias compete:

I – ao Vereador;

II – à Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito; e

IV - aos cidadãos.

§ 1º - O projeto de lei, de que trata o inciso IV, deverá ser subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

a) - a proposta deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura, e indicação do número do título eleitoral, zona e seção eleitoral;

b) - a tramitação obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei e no regimento interno da Câmara, assegurando-se a defesa de seu conteúdo por I (um) representante credenciado pelos cidadãos autores da iniciativa popular.

§ 2º - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos do erário municipal, exceto quanto à abertura de créditos extraordinários previsto na legislação federal.

Art. 56 - ...

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e matérias orçamentárias.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, em especial no inciso IV, do artigo anterior. (CF,art.63,I)

...

...

Art. 57 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - REVOAGADO

II - fixação e alteração da remuneração dos seus servidores, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 58 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia de sessão ordinária para que se ultime sua votação, independentemente de pareceres das Comissões Permanentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais projetos, com exceção apenas em caso de apreciação de veto.

§ 2º - O prazo referido no parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara e também não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 60 - ...

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada lei complementar, e nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo, com a especificação de seu conteúdo e os termos de seu exercício, com um só turno de discussão e votação, de acordo com normas regimentais próprias.

Art. 62 –

Parágrafo único – A Câmara delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência, por meio de decreto legislativo, ambos mediante uma só discussão e votação e promulgação pelo Presidente da Câmara.

Art. 66 - ...

§ 1º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de cento e vinte (120) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de contas, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§2º ...

§ 3º revogado

Art. 68 - revogado.

Art. 69 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito eleito para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro ao ano subsequente ao da eleição.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene de instalação da Legislatura, perante a Câmara Municipal, prestando o seguinte juramento: *“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição deste Estado e a Lei Orgânica Municipal; observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”*

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito empossado, e, na falta ou impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão se desincompatibilizar ; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá esta exigência ao assumir o exercício do cargo; farão declaração

publica de bens, com a observância do parágrafo 6º e inciso I, do artigo 41, desta lei, no que couber.

Art. 71 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito, após sua diplomação pela Justiça Eleitoral, poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas e/ou financeiras do Município.

Parágrafo único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição designada pelo Prefeito eleito.

Art.72 - revogado

Art. 75 - ...

I – Ocorrendo a vacância nos primeiros 30 (trinta) meses de período governamental, far-se-á eleição dentro de 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

II - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, nos últimos 18 (dezoito) meses de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

III - Se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, se recusar ou julgar impedido para assumir o cargo de Prefeito, deverá, de imediato, renunciar à Presidência do Legislativo. Neste caso, a Câmara elegerá novo Presidente, na primeira sessão seguinte à sua renúncia, que deverá assumir a Chefia do Poder Executivo, para todos os efeitos legais.

Art. 78 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes do inciso anterior;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas; e

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerado.

Art. 79 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito são os previstos na legislação federal e serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 80 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas na legislação federal e nesta Lei Orgânica, e serão julgadas perante a Câmara Municipal.

Art. 81 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou de cargos da mesma natureza na estrutura da Administração serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 82 - Fica assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitada a iniciativa privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Art. 83 - ...

XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara nos termos previstos nesta lei.

...

XXXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e/ou logradouros públicos;

XXXIV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento, parcelamento, zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, obedecidas as exigências da legislação municipal pertinente;

XXXV - propor o Plano Diretor;

XXXVI - propor ação direta de inconstitucionalidade

Art. 84 ...

Art. 85...

Art. 86 – Os Secretários e Municipais ou Ocupantes de Cargos da mesma estrutura da Administração serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos.

Art. 88 - ...

Parágrafo único – A infringência do inciso IV deste artigo, sem motivo justificado, importa em crime de ordem funcional.

Art. 90 - Os Secretários ou Diretores Municipais serão nomeados em cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, e deverão apresentar declaração pública de bens, na forma do § 6º e inciso I, do artigo 41, desta lei.

Art. 94 - ...

§ 1º - A organização e o funcionamento do Conselho serão regulamentados por Decreto do Executivo;

Art. 95 - ...



XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, cujo valor não poderá exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (EC 41/2003)

a) - Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata este inciso, as parcelas de caráter indenizatórias. (art. 37, § 11º, acrescentado pela EC 47/2005)

XVI - ...

a) - ...

b) - ...

c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - ...

XVIII - ...

XIX - ...

XX - ...

§ 7º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 96 – Ao servidor público da administração direta e indireta do Município, em exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

...

...

## Subseção II

### Dos Servidores Públicos

Art. 97 - ...

...

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 98 – Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade funcional e acesso a cargos de escalão superior, na forma da lei.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

Art. 99 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo e na legislação federal:

...

§ 5º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados nos termos definidos em legislação complementar, os casos de servidores :

I – portadores de deficiência;

II - que exerçam atividade de riscos; e

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; e

...

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência do servidor público observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime de previdência social, previsto na legislação federal.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social, previsto na legislação federal.

## **Capítulo I**

### **Da Estrutura Administrativa**

Art. 101 - ..

...

§ 4º - Os órgãos da administração direta ou indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – e, quando o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Art. 102 –

...

§ 3º - Na hipótese de não haver periódicos no Município, a publicação poderá feita por afixação em local próprio e de fácil acesso ao público, na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal ou em qualquer outra repartição municipal instalada no Município, desde que receba grande afluência de público.

Art. 103 - ...

...

IV - revogado.

Art. 107 - A pessoa jurídica de direito privado sem prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal não poderá contratar com o Poder Público Municipal e nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios, como determina a legislação federal.

Art. 109 - ...

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo, nos casos previstos em lei.

Art. 110 – A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, sempre através de processo licitatório; a concessão de serviços públicos somente será outorgada com prévia autorização

legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública, observada a legislação federal para os respectivos regimes. (CF, art. 175)

...

§ 4º - A concorrência para a concessão de serviços públicos municipais deverá ser precedida de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art. 111 – As tarifas de serviço público deverão ser regulamentadas por lei e fixadas por decreto do Poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração dos serviços.

Art. 115 - ...

I –

II –

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Art. 139 - ...

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e nos acréscimos dela decorrentes, bem como se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 142 – O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas na forma da legislação federal.

Art. 151 - ..

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, quando possível.

§ 2º - Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo existentes afim de garantir acesso adequado às pessoas idosas e portadoras de deficiência, de acordo com a legislação superior própria.

Art. 156 - ...

....

Parágrafo único – O Município aplicará, anualmente, em ações de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma do inciso III, do artigo 198, da C.Federal, com reavaliações a serem dispostas em legislação complementar.

Art. 160-A – O Município, como gestor do sistema único de saúde poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, cujo regime jurídico e regulamentação das atividades dos agentes será previsto em lei federal.

Art. 162 - ...

....

Parágrafo único – A lei federal disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira.

Art. 163 - ...

....

X - educação infantil, em creche e pré-escolar, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(EC 53/2006)

## **TÍTULO VII**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 176 – A Administração deverá fornecer a qualquer cidadão, independentemente do pagamento de taxas, para a defesa de seus direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do registro do pedido, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade ou do servidor que negar ou retardar sua expedição.

Art.181 - O Município não poderá despender com pessoal mais do que 60 (sessenta) do valor da sua receita corrente, de acordo com a lei complementar federal

Art. 187 - ...

Parágrafo único – Aplica-se o disposto neste artigo no caso de emenda à Lei Orgânica para que se mantenha a divulgação de seu texto sempre atualizado.

Câmara Municipal de Berilo, 26 de Março de 2008.

#### Vereadores

Adelino Servano Mendes

Tarcísio Vieira da Silva

Joveliano dos Santos Romão

Domingos Alves Ferreira

José Maria Rodrigues dos Reis

João Diógenes Silva

José Roberto Alves de Jesus

Santos Quirino da Silva

Sebastião Paulo Costa

Geraldo Ferreira Martucheli (Substituiu Joveliano dos Santos Romão).

